



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 81-A, DE 2021 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo e homotransfobia nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, nos Municípios e no Distrito Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação do PL 81/21 e do PL 1869/24, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. DAIANA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
ESPORTE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1869/24

III - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido qualquer ato de racismo e LGBTfobia, bem como injúria racial ou injúria LGBTfóbica nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, nos Municípios e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Considera-se racismo e LGBTfobia, o ato resultante de discriminação ou preconceito por conta da raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero nos termos da Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 e da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF (ADO 26 e MI 4733).

Art. 2º OS clubes ou responsáveis legais pelo equipamento ou evento esportivo serão punidos administrativamente por ação ou omissão, desde que tenham ciência dos fatos descritos no artigo acima.

Art. 3º Os clubes ou responsáveis legais pelo equipamento esportivo terão a obrigatoriedade de fixar placas contra racismo e LGBTfobia, em locais de boa circulação e visibilidade.

§ 1º As localidades de que trata o caput serão na entrada do estádio/ginásio, ao lado da bilheteria, do placar ou painel eletrônico e na lateral do gramado, no caso de estádio de futebol.

§ 2º Deverão ser proporcionais à extensão do equipamento esportivo, de fácil visualização.

Art. 4º O Poder Executivo poderá punir os clubes ou responsáveis pelo evento que, por atos de seus torcedores ou membros, pratiquem ou induzam à prática de racismo e LGBTfobia ou que descumpram o disposto no art. 3º desta Lei, ou que não tomem atitudes para impedi-la.

Art. 5º Na hipótese de não cumprimento desta Lei ficam os infratores sujeitos à:

I – multa em valor equivalente a 50 (cinquenta) UFR - Unidade Fiscal de Referência do Estado onde ocorreu o delito, se praticado por pessoa física;

II – multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFR- Unidade Fiscal de Referência do Estado onde ocorreu o delito, se praticado por pessoa jurídica;

III – multa em dobro do valor estipulado, em caso de reincidência.

Art. 6º As multas deverão ser revertidas ao Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do respectivo Estado, para ações educativas de enfrentamento ao racismo, LGBTfobia em equipamentos esportivos.

Art. 7º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nacional e internacionalmente o racismo no esporte tem crescido cada vez mais. No Brasil, quase um terço dos episódios em 2019 foram registrados no Rio Grande do Sul. De acordo com o Observatório da Discriminação Racial no Futebol que organiza, desde 2014, relatórios anuais, recolhendo dados sobre casos de preconceito, seja racial, homofóbico ou de xenofobia constatou que em quase todos os anos houve crescimento em relação ao ano anterior. Em 2017 foram registrados 43 casos no futebol brasileiro, média mantida em 2018, com 44, mas que saltou para 59 em 2019.

De Muhammad Ali, do boxe, passando pelos velocistas Tommie Smithe e John Carlos, que fizeram o gesto dos Panteras Negras, no pódio das Olimpíadas de 1968, até Lewis Hamilton que tem se manifestado a cada novo GP da Fórmula 1, os atletas, há anos, têm contribuído com a luta antirracista.

Neste sentido contamos com os nobres pares, para aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)](#)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010, publicada no DOU de 21/7/2010, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.869, DE 2024

(Do Sr. Duda Ramos)

Acrescenta o § 2º-A ao art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a punição de entidades esportivas que não promoverem medidas educativas e punitivas destinadas a coibir a prática ou a incitação a condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-81/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Acrescenta o § 2º-A ao art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a punição de entidades esportivas que não promoverem medidas educativas e punitivas destinadas a coibir a prática ou a incitação a condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183

§ 2º-A. A entidade ou organização responsável que promover ou participar de atividade ou evento esportivo e não adotar medidas educativas e punitivas destinadas a coibir a prática ou a incitação a condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres será progressivamente punida, na forma do regulamento, na ocorrência de atos discriminatórios ou violentos dessa natureza, com:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de receber recursos ou benefícios do poder público;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O esporte é um dos mais relevantes espaços de promoção da educação e de valores democráticos e cidadãos, na medida em que envolve atividades físicas, lazer e engajamento de torcidas, entre outros aspectos. É um *locus* social de grande impacto na sociedade, despertando grande interesse da maioria dos cidadãos e com capilaridade que se estende dos grandes centros aos interiores.

É inadmissível que ocorram episódios de racismo no âmbito de atividades esportivas institucionalmente organizadas, o que pode ocorrer tanto em clubes quanto em entidades e organizações que se dedicam ao esporte educacional. Em ambos os casos, a ocorrência desses casos é reprovável, sendo especialmente grave na prática do esporte educacional.

Por essa razão, entendemos que as entidades e organizações que promovem ou participam de eventos esportivos têm o dever de adotar medidas educativas e punitivas destinadas a coibir a prática ou a incitação a condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres. Se não o fizerem e havendo ocorrências de discriminação ou violência no âmbito de sua responsabilidade, essas entidades e organizações devem ser punidas. É o que propomos neste projeto de lei, que altera a Lei Geral do Esporte para responsabilizar os participantes e organizadores de competições e eventos esportivos nessas situações.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a oferecer apoio em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-4395





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2021

Apensado: PL nº 1.869/2024

Dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo e homotransfobia nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, nos Municípios e no Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 81, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota. O projeto dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo e homotransfobia nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, nos Municípios e no Distrito Federal e dá outras providências.

Na justificção, aduz o autor que o racismo no esporte tem crescido cada vez mais no Brasil e em outros lugares do mundo. Afirma ainda que relatórios do Observatório da Discriminação Racial no Futebol atestam a existência de casos de preconceito, seja por questões de raça, seja por questões de orientação sexual. Ainda de acordo com o autor, a proposta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

se faz mister para enfrentar esse cenário de discriminação em eventos esportivos.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.869/2024, de autoria do Sr. Duda Ramos. O projeto acrescenta o § 2º-A ao art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a punição de entidades esportivas que não promoverem medidas educativas e punitivas destinadas a coibir a prática ou a incitação a condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

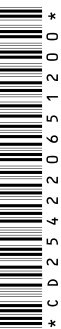
O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 02/09/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Orlando Silva (PCdoB-SP), pela aprovação, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

O Projeto de Lei nº 81, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo e homotransfobia nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, nos Municípios e no Distrito Federal e dá outras providências.

A proposta é de instituir uma nova lei para tratar do assunto.

O art. 1º do projeto determina:

Art.1º Fica proibido qualquer ato de racismo e LGBTfobia, bem como injúria racial ou injúria LGBTfóbica nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, nos Municípios e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Considera-se racismo e LGBTfobia, o ato resultante de discriminação ou preconceito por conta da raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero nos termos da Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 e da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF (ADO 26 e MI 4733).

Em seguida, a proposta traz dispositivos com obrigações para clubes e penalidades administrativas e destina valores recolhidos por multas ao Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do respectivo Estado, para financiamento de ações educativas de enfrentamento à discriminação.

O PL nº 1.869/2024, apensado, de autoria do Deputado Duda Ramos, adota estratégia distinta. O projeto acrescenta o § 2º-A ao art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, “para dispor sobre a punição de entidades esportivas que não promoverem medidas educativas e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

punitivas destinadas a coibir a prática ou a incitação de condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres”.

De face, ambas as proposições são meritórias em sua intenção legislativa. Contudo, ao apreciá-las, é preciso levar em conta a aprovação da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Tal norma altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

A aprovação de tal diploma altera completamente o cenário que o legislador encontra em 2021, quando da apresentação do projeto principal.

Por outro lado, o apensado altera a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023) para robustecer as precauções, ali contidas, contra práticas de discriminação.

O que observamos nesta relatoria é que as duas proposições merecem ser aprovadas na forma de um substitutivo que:

1. Mantenha a intenção e boa parte do conteúdo do projeto apensado;
2. Saneie as sobreposições entre o projeto principal e a Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que trata de racismo praticado no contexto de atividade esportiva;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

3. Mantenha a ideia, da proposição original, de destinar valores recolhidos por multas ao Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer, para financiamento de ações educativas de enfrentamento à discriminação.

Assim, aprimora-se o combate às diferentes formas de discriminação em ambientes esportivos de maneira consistente com avanços legislativos já conquistados no passado, e preciosos para o futuro.

Ante o exposto, voto pela **aprovação do** Projeto de Lei nº 81, de 2021, assim como do apensado, o Projeto de Lei nº 1.869, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS
RELATORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 81, DE 2021, E Nº 1.869, DE 2024

Acrescenta os §§ 2º-A e 2º-B ao art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a punição de entidades esportivas que não promoverem medidas educativas e punitivas destinadas a coibir a prática ou a incitação a condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres.

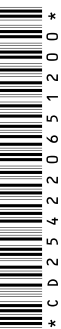
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.183.

.....

§ 2º-A. A entidade ou organização responsável que promover ou participar de atividade ou evento esportivo e não adotar medidas educativas e preventivas destinadas a coibir a prática ou a incitação de condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres será progressivamente punida, na forma do regulamento, na ocorrência de atos discriminatórios ou violentos dessa natureza, com:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de receber recursos ou benefícios do poder público;

IV - impedimento, por tempo determinado, de promover ou participar de atividade ou evento esportivo.

§2º-B As multas de que trata o inciso II do §2º-A deste artigo deverão ser revertidas ao Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do respectivo Estado, e aplicadas em ações educativas de prevenção e combate a ações discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres.

..... (NR) ”.

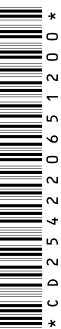
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DAIANA SANTOS

PCdoB/RS

RELATORA





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 81/2021, e do PL 1869/2024 apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daiana Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Erika Kokay e Tadeu Veneri - Vice-Presidentes, Célia Xakriabá, Erika Hilton, Geovania de Sá, Luiz Couto, Messias Donato, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Talíria Petrone, Daiana Santos, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Salabert, Luiza Erundina, Otoni de Paula, Padre João, Pedro Campos e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2021

Apensado: PL nº 1.869/2024

Acrescenta os §§ 2º-A e 2º-B ao art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a punição de entidades esportivas que não promoverem medidas educativas e punitivas destinadas a coibir a prática ou a incitação a condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

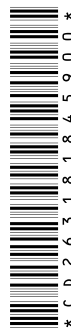
Art. 1º O art. 183 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art.183.

.....

§ 2º-A. A entidade ou organização responsável que promover ou participar de atividade ou evento esportivo e não adotar medidas educativas e preventivas destinadas a coibir a prática ou a incitação de condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres será progressivamente punida, na forma do regulamento, na ocorrência de atos discriminatórios ou violentos dessa natureza, com:

I - advertência;





Câmara dos Deputados

II - multa;

III - impedimento de receber recursos ou benefícios do poder público;

IV - impedimento, por tempo determinado, de promover ou participar de atividade ou evento esportivo.

§2º-B As multas de que trata o inciso II do §2º-A deste artigo deverão ser revertidas ao Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do respectivo Estado, e aplicadas em ações educativas de prevenção e combate a ações discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas, transfóbicas ou contra as mulheres.

..... (NR) ”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

